



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

**PARECER JURÍDICO**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 016/2018**  
**PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2018 – TIPO MENOR PREÇO POR ITEM**

*LICITAÇÃO. PREGÃO  
PRESENCIAL. AQUISIÇÃO  
DE PEÇAS E ASSESSÓRIOS E  
MATERIAIS ELÉTRICOS PARA  
SEREM UTILIZADOS PELOS  
VEÍCULOS E MAQUINÁRIOS DA  
PREFEITURA MUNICIPAL DE  
BANNACH. ANÁLISE QUANTO  
AO CUMPRIMENTO DA  
LEGALIDADE NO  
PROCEDIMENTO. ANULAÇÃO  
DO CERTAME.*

***Assunto: análise sobre a constatação de ilegalidade nas fases do procedimento e consequente anulação do certame***

**01. DOS FATOS A QUE SE PRESTA CONSULTORIA**

O presente cuida de consulta da Prefeitura Municipal de Bannach-PA sobre a legalidade na realização de licitação para a aquisição de peças e acessórios e materiais elétricos para serem utilizados pelos veículos e maquinários da Prefeitura Municipal de Bannach.

A modalidade de licitação selecionada para categorizar o presente processo foi o pregão, na forma presencial e tendo como critério de seleção o menor preço por item.

Encontrando-se o processo já na sua fase externa, o parecer é no sentido de verificar a observância da legalidade no procedimento adotado, até a sua fase contemporânea, que é a de habilitação.

É o relatório.



## **02. DA ANÁLISE JURÍDICA**

### **2.1. DO DEVER DE SANAR VÍCIOS. DA OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DE DIREITO ADMINISTRATIVO. DA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO. DA OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA DA LEGALIDADE.**

No Direito Administrativo vigora a supremacia do interesse público, princípio corolário do Regime Jurídico-Administrativo a que pertence a Administração Pública. A partir desde preceito, todos os atos de ordem administrativa, incluindo os procedimentos para compra e contratação de bens e serviços, devem se concentrar no objetivo final que é o atendimento e satisfação das necessidades da coletividade.

Decorrente desse regime, está o poder-dever de a Administração Pública sanar quaisquer aspectos de seus atos que se mostrarem defeituosos e prejudiciais à concretização de sua finalidade pública. Assim, diante de defeitos encontrados em atos administrativos, vícios, ilegalidades, a Administração pode saná-los ou revisá-los, buscando sempre preservar o cumprimento da legalidade nas licitações, para se concluir por um procedimento que melhor expresse a lisura da atividade administrativa.

Assim, com respaldo nos princípios acima elencados, passa-se a análise do procedimento.

### **2.2. HABILITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS. ILEGALIDADE**

Compulsando-se os autos do procedimento licitatório, observa-se que na ocasião da sua fase de habilitação, que ocorreu em 29 de março de 2019, das seis empresas que se submeteram ao processo, apenas a empresa ALO BRASIL COMERCIO DE PEÇAS EIRELI teria sido declarada habilitada, à medida que fora concedido prazo para a empresa MARTINS & QUEIROZ LTDA apresentar documento regularizado para que pudesse ser habilitada, estando inabilitadas as empresas AUTO HIDRAULICA BRAGA EIRELI, MOREIRA COMERCIO DE PEÇAS EIRELI, POSTO DE MOLAS GAUCHO LTDA e a empresa TOLEDO E PEDREIRA LTDA.

Primeiramente, em observância ao princípio da legalidade estabelecido constitucionalmente, a atuação dos responsáveis pela licitação, bem como dos participantes do certame, está adstrita aos termos do instrumento convocatório, pois este é considerado a lei que rege o procedimento em todas as suas fases, motivo pelo qual - em regra de direito administrativo - não é possível se realizar qualquer ato que não esteja previamente previsto na lei editalícia, tampouco é admitido que a licitante continue no certame quando não demonstrar cumprir todos os requisitos dispostos no referido instrumento convocatório.

Outrossim, cumpre esclarecer que a inabilitação de um licitante é cabível na hipótese de ilegalidade, e no que pese o que foi deliberado na ocasião da sessão do pregão (fls. 1.173), o que se verifica é que mesmo a empresa considerada habilitada, em análise mais aprofundada de seus documentos apresentados, incorreu em descumprimento de itens do edital, pontos que, após análise, se mostram insanáveis.



Conforme se depreende da documentação apresentada pela empresa ALO BRASIL COMERCIO DE PEÇAS EIRELI no momento da habilitação, sustenta-se a sua inabilitação pelos seguintes motivos:

Em relação à comprovação da capacidade técnica da empresa ALO BRASIL COMERCIO PEÇAS EIRELI, na ocasião de se apresentar o atestado de capacidade técnica, foi juntado aos autos um único atestado referente à Prefeitura de Cumaru do Norte, e no entanto, o citado documento não possui o timbre da Prefeitura Municipal, e é assinado por Sr. De nome Francisco Jociel de Macedo, não havendo qualquer informação referente a sua matrícula perante a Prefeitura, constando tão somente a denominação do mesmo como sendo responsável de compras, critérios formais os quais, pela sua ausência, comprometem a validade do documento, o qual deve por regra ser originário do ente que teria contratado seus serviços, e conseqüentemente, deve ser assinado por autoridade competente. Além disso, conforme o respectivo documento, a licitante teria fornecido um total de 16 (dezesesseis) unidades de itens para o órgão em questão, quantidade esta que não se mostra proporcional ao universo para o qual estaria competindo na presente licitação.

Assim, a licitante não demonstrou cumprir requisito indispensável à sua habilitação, que seria a demonstração da sua capacidade técnica, não atendendo, assim, o disposto no item 10.1 do edital.

Quanto à empresa MARTINS & QUEIROZ LTDA, a ausência da CND estadual regular na ocasião da habilitação também se revela motivo para sua inabilitação, sobretudo à luz do princípio da isonomia que deve ser obrigatoriamente seguido na licitação, à medida que todos os participantes devem receber o mesmo tratamento, sob pena do processo incorrer em ilegalidade, o que se verifica no caso em comento.

Posta a questão nestes termos, tem-se que a decisão do pregoeiro deve, antes de tudo, se harmonizar com a estrita legalidade, de modo que a violação às exigências constantes nos itens do edital devem resultar na inabilitação da empresa. Ora, a exigência relativas a qualificação técnica, à luz do princípio da legalidade, mostra-se óbice ao prosseguimento da licitante no certame.

Considerando a relevância destes itens para a seleção do certame, uma vez considerados conjuntamente, podem ser tomados por motivo para inabilitação, considerando-se, ainda, que o edital estabelece uma série de requisitos e solicita uma série de documentos os quais possibilitam que a licitante demonstre possuir a qualificação para executar o objeto procurado pela Administração. Pela leitura do edital, e pelas faltas apontadas quanto às licitantes em questão, depreende-se que os documentos apresentados para a sua habilitação não são suficientes, além de, na realidade, demonstrarem uma realidade negativa em favor destas

Por este motivo, não se verifica a possibilidade de uma licitante lograr-se vencedora neste certame, merecendo o mesmo ser anulado.

### **2.3 DOS VÍCIOS PROCEDIMENTAIS.**



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

No presente caso, cumpre destacar situação relativa a fase interna do certame, onde se verifica razão suficiente para a invalidação do certame.

Sabe-se que a pesquisa de mercado, para a comprovação dos valores dos itens a serem adquiridos na licitação, é requisito indispensável nas licitações efetuadas na modalidade Pregão Presencial.

Contudo, nos autos, a pesquisa de mercado apresenta alguns vícios. A pesquisa foi dividida em 03 partes: 1) Materiais elétricos – fls. 059-079; 2) Peças para veículos – fls. 161-17; e 3) Peças para veículos em Geral – fls. 210-228.

A pesquisa nº 01 foi feita com base nas propostas das empresas SAMUEL DE SOUZA AUTO ELETRICA ME, REI DAS BATERIAS ME e RR BATERIAS. Contudo, as duas primeiras empresas apresentaram propostas sem timbre algum e com as mesmas características (formatação e cor da tabela), o que sugere invalidade por existência de relação entre as empresas.

A pesquisa de nº 02 foi feita com base nas propostas das empresas CAR FIX, TOLEDO e AUTO HIDRAULICA.

A pesquisa de nº 3 foi feita com base nas propostas das empresas MOREIRA COMERCIO DE PEÇAS, WRP AUTO PEÇAS e LA TRATORES. Contudo, as empresas apresentaram propostas parciais, não atendendo a totalidade dos itens da pesquisa de nº 3.

Ainda na terceira parte da pesquisa de mercado, só há preço até o item de número 457, estando os restantes dos itens (até o item 938) sem valor algum.

A soma da média das 3 pesquisas de mercado não ultrapassa o valor dos 3 milhões, porém, o preço médio para aquisição foi estabelecido em R\$ 4.796.274,72 (quatro milhões setecentos e noventa e seis mil duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos). Vale destacar que não se observa nos autos uma planilha geral, informando todos os itens que serão licitados de forma conjunta, bem como a soma do total geral.

Cabe destacar, também, que a dotação orçamentária existente nos autos não é válida. Sabe-se que as contratações administrativas não podem ser feitas sem a prévia dotação orçamentária. Tal dotação orçamentária deve, de acordo com o Acórdão de nº 1.776 de 2006 do Tribunal de Contas da União, apresentar a informação da classificação funcional e estrutura programática, da categoria econômica e DO VALOR alocado em cada um, quando indicado mais de um crédito.

No processo em questão, o departamento de contabilidade apresenta tão somente as classificações funcionais da Prefeitura de Bannach, com categorias totalmente diversas do objeto da licitação. Soma-se a este fato, a não apresentação do valor alocado nas categorias apresentadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**BANNACH**  
ESTADO DO PARÁ

Desta forma, não houve a efetiva apresentação de dotação orçamentária pra atender a contratação do valor de R\$ 4.796.274,72 (quatro milhões setecentos e noventa e seis mil duzentos e setenta reais e setenta e dois centavos).

Diante do exposto, opina-se pela invalidade da dotação em questão, bem como dos atos posteriores, devendo a licitação em questão ser repetida, com a devida dotação orçamentária, bem como, com pesquisa de mercado GERAL, capaz de comprovar o real valor de mercado dos itens licitados.

### **03. CONCLUSÃO**

Diante do exposto, visto os vícios e ilegalidades constatados no certame, opina-se pela ANULAÇÃO DO PREGÃO PRESENCIAL N° 013/2018, recomendando-se que seja procedida a realização de novo pregão, onde sejam observadas as disposições legais pertinentes às as fases da licitação, com base na Lei 10.520/02 e Lei n° 8.666/93.

É o Parecer, SMJ.

Bannach, PA, 10 de maio de 2019.

**Joao Luis *Brasil* Batista Rolim de Castro**  
**OAB/PA 14.045**